



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 33/2022

INICIATIVA: Vereador SANDRO DELLABELLA FERREIRA

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil SANDRO DELLABELLA FERREIRA, **“INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA DOENÇA RENAL CRÔNICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão da data comemorativa no calendário oficial da cidade, mediante designação do dia ou semana via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.

A propositura em questão visa incluir no calendário oficial de eventos do Município o Dia Municipal de Prevenção da Doença Renal Crônica, que será realizado anualmente na 2ª quinta-feira do mês de março, coincidindo com as comemorações relativas ao Dia Mundial do Rim.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Não obstante, o art. 2º prevê que *“serão prestadas informações, através de procedimentos informativos, educativos e organizativos sobre doenças renais crônicas, formas de prevenção e de tratamento”*. Contudo, não resta claro quem realizará essas campanhas e demais atividades, se o próprio Poder Legislativo ou o Poder Executivo, ou ainda, a iniciativa privada.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Do mesmo modo o art. 3º invade a competência do Poder Executivo, quando autoriza a estabelecer e organizar calendários de atividades a serem desenvolvidas durante o Dia ora instituído.

Destarte, as normas legais devem ser descritas de forma clara e precisa, conforme preceitua o art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, para que sejam aplicadas.

Igualmente, ressaltamos que, por força do princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, não é cabível ao Poder Legislativo criar obrigações ao Poder Executivo, desta forma, o dispositivo estaria eivado de inconstitucionalidade.

Por outro lado, sendo a iniciativa privada obrigada a realizar as tarefas citadas, deve-se examinar se o ato de criar tais obrigações não ferirá os princípios constitucionais da livre iniciativa e da ordem econômica, esculpidos nos artigos 1º, IV; 170 e 174 da Constituição da República e, conseqüentemente o da razoabilidade.

Ainda o art. 5º prevê que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Ocorre que no referido PL não há nenhuma previsão orçamentária para o custeio, revelando-se inconstitucional.

Assim, a fim de sanar os vícios mencionados, sugerimos emenda supressiva dos artigos 2º, 3º e 5º do referido projeto.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões acima exaradas, pela tramitação regular da matéria.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 29 de setembro de 2021.

ALEX VAILLANT FARIAS
OAB/ES 13.356
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

